

DEMOCRACIA E CASSAÇÃO DE MANDATO PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Artur Lobo Carvalho

Marcus Felipe França Barros

RESUMO: O presente artigo busca tratar da relação da democracia, do poder que emana do povo e a possibilidade de cassação de mandato pela Justiça Eleitoral. Mostra que apesar de ser fundamento da própria democracia, a cassação de mandatos, de forma que a legitimidade do pleito seja garantida, certos parâmetros que tal Justiça Especializada tem usado devem ser questionados, já que podem se afastar da normatividade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito eleitoral. Cassação de mandatos. Democracia. Ativismo Judicial.

ABSTRACT: The present article examines the relationship of democracy, the power that emanates from the people, and the possibility of removal from office by the electoral courts. We show that although the possibility of removing elected officials from office is one of the tenets of democracy to guarantee the legitimacy of elections, certain parameters used by the electoral courts should be questioned, since they can exceed reasonableness.

KEYWORDS: Electoral law. Removal from office. Democracy. Judicial activism.

Conceitualmente, em apertada síntese, a democracia representa a efetividade da participação popular na sistemática política nacional. Neste passo, em 1863, o então Presidente dos Estados Unidos da América (EUA), Abraham Lincoln, em exposição histórica que veio a ser conhecida como “Discurso de Gettysburg”, proferiu o seguinte saber: “the government of the people, by the people, for the people”.

O discurso do então Presidente Norte Americano, considerado personalidade idealizadora do regime democrático contemporâneo, conforme conceitua José Jairo Gomes (2017, p.48), marcou época ao trazer como basilar uma construção política nacional que passe pelas mãos do povo e tenha como fim os interesses destes: isto é democracia.

Num passado mais recente, precisamente em 1984, passados 121 anos do discurso de gettysburg, o advogado Heráclito Fontoura Sobral Pinto discursa na Candelária, no Estado do Rio de Janeiro, em comício pelas eleições diretas, para mais de um milhão de pessoas e, na frente de todos, invoca o art. 1º, §1º, da Constituição Federal de 1967, dizendo marcadamente que “Todo poder emana do povo e em seu nome deve ser exercido”; e aqui cabe tão somente repetir que: isto é democracia.

A atualidade com que guardam passagens históricas como as supracitadas - ainda que passados 187 anos do discurso de gettysburg – oportuniza remontar a essência democrática institucionalizada no ocidente. A Constituição Federal vigente, promulgada em 1988, em seu art. 1º, p.ú, traz que: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

E o que se pode extrair deste preceito constitucional é a primordialidade das eleições como instrumento para o exercício da democracia em sua plenitude, vislumbrando no voto o agente materializador deste direito.

Em meio ao cenário desenvolvido pela necessidade de tutelar a legitimidade e normalidade dos pleitos eleitorais é que a Justiça Eleitoral, vem, desde 1930, atuando na preservação dos princípios que permeiam o Estado Democrático de Direito, e da soberania popular, impedindo que os abusos de poder, fraudes, corrupção e o uso indevido dos meios de comunicação, venham a impedir o que o Ministro Carlos Mario Velloso concretiza como a “verdade eleitoral” (VELLOSO, 1996, p.9, apud AGRA, 2018, p.36).

Como mecanismo eficaz na tutela da vontade popular para escolha de seus representantes, é atribuído ao um conjunto de normas jurídicas o encargo de proteção

conhecido como “direito eleitoral sancionador”, que tem como viés a criação de um ambiente desestimulante para prática de condutas que atentem a normalidade e legitimidade dos pleitos eleitorais, conforme preconiza Frederico Alvim (2019, p.240).

Com efeito, é necessário compreender que em meio a este microsistema jurídico punitivo, as condutas devem guardar as respectivas sanções em acordo com a capacidade de contaminação da vontade popular, que lhe é atribuída perante a conjuntura fática-legal, devendo resguardar continuamente a vontade popular, aplicando a cassação do registro/diploma tão somente perante *ultima ratio*. Nesta toada, tem-se a complexidade decisória, posta nas mãos dos julgadores, de dirimir, quando constatada ilicitude(s), se aqueles fatos foram capazes de deslegitimar a vontade popular.

No entanto, o TSE (Tribunal Superior Eleitoral), a partir da vigência da Lei da Ficha Limpa (2010), concedeu uma virada jurisprudencial, superando a construção de que para alcançar a cassação do mandato deveria sopesar se aquelas condutas questionadas contenciosamente teriam deslegitimado o pleito, advindo a interpretação que as análises decisórias das cassações dos mandatos eletivos se voltariam ao conceito de gravidade da conduta e sua reprovabilidade legal, que deveriam figurar como uns dentre diversos parâmetros decisórios.

A dicotomia posta como parâmetro das decisões de cassação de mandato que soam entre Gravidade das circunstâncias *versus* Potencialidade lesiva, e a fixação do novo entendimento pelo TSE que passou a interpretar restringindo-se a análise da gravidade das circunstâncias que caracterizaram os ilícitos eleitorais (RO n° 172.365/DF, DJe 27.2.2018/AgR-Respe n° 25.952/MS, DJe 14.8.2015), põe em questionamento se o entendimento supracitado preenche de forma exitosa o *intuito legis* trazido pelo art. 14, §9°, da Constituição Federal, no tocante a análise do abuso de poder e se teria ampliado uma cultura de cassar mandato eletivo.

Em análise de dados realizados pelo portal G1 (Globo) entre 2012 a 2016, constatou-se que a cada 8 dias um prefeito é retirado do cargo no Brasil, descontados do cálculo os que também vieram a ter seus respectivos mandatos eletivos cassados, mas permaneceram no cargo por força de decisão judicial liminar, o que fez Frederico Franco Alvim especular que: “Em 5% dos municípios brasileiros o comando político atual busca legitimidade antes no

poder de juízes togados do que no expectado batismo promovido pela aclamação da porção maioritária do povo” (2019, p. 346).

Com isso, aumenta-se o impacto do referido estudo, a refletir que o Brasil é um país de limitação geográfica continental e composto por aproximadamente 5.500 municípios distribuídos entre os entes federativos estaduais; estaria a Justiça Eleitoral, adotando parâmetros que identifiquem a cassação do mandato como última razão?

Portanto, reconhecido o caráter primordial que a Justiça Eleitoral exerce no Brasil, de tutelar a legitimidade das eleições e da soberania popular, questiona-se sobre os parâmetros que a jurisprudência desta Justiça Especializada tem aplicado na análise das cassações dos mandatos, ressaltando a importância de questionar se os fatos levados ao contencioso comprometeram a legitimidade e a soberania popular, sob pena de limitação da fundamentação a parâmetros assessórios, ocasionando o distanciamento da função normativa e, por outro lado, causando reflexos quantitativos que destoam do Direito Eleitoral Comparado.